



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.914196/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-002.442 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DO PER/DCOMP APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE.

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame e demais verificações acerca do mérito da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para revisão dos débitos confessados nos Per/DComp's tratados no presente processo tendo em vista o provimento jurisdicional do Mandado de Segurança n.º 0013919-83.2007.4.05.8100 com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para esta providência devendo o rito processual ser retomado desde o início, considerando, contudo, o direito creditório nestes autos já reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-62.982 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, em 19 de setembro de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Da homologação tácita das compensações Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 38 e 39)

contra despacho decisório (fls. 34) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006.

O reconhecimento parcial do crédito se deu em razão de as retenções na fonte terem sido parcialmente confirmadas, como se vê na imagem adiante:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	264.441,54	0,00	0,00	0,00	0,00	264.441,54
CONFIRMADAS	0,00	94.027,06	0,00	0,00	0,00	0,00	94.027,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 199.209,97 Valor na DIPJ: R\$ 199.209,97
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 264.441,55
IRPJ devido: R\$ 65.231,58
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.795,48
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega que sofreu todas as retenções na fonte que constaram do Per/Dcomp, pois recebeu os valores já líquidos.

Essas retenções teriam sido informadas em DIPJ. À prestadora de serviços não caberia verificar se seus clientes efetuaram as retenções.

O valor em litígio no presente processo é de R\$ 170.414,49, correspondendo à diferença entre o saldo negativo pleiteado e aquele reconhecido no despacho decisório.

Após apreciar a manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório de R\$ R\$ 106.596,97 e possibilitar compensações até esse montante.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

Trata-se de **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** e, conseqüentemente, de **COMPENSAÇÃO** formulados pela Recorrente, empresa que tem como atividade principal a atua no ramo da **locação de mão-de-obra especializada em limpeza, conservação, etc.**, visando proceder com a restituição/compensação de créditos oriundos do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

No caso dos Autos os referidos créditos foram utilizados para amortizar débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS apurados com base na receita bruta auferida pela Recorrente.

Note-se que, nestas ocasiões, a Recorrente declarava que a sua receita bruta era apurada mediante o simples somatório dos valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços realizados.

Ocorre que, após as compensações realizadas, a Recorrente obteve provimento jurisdicional transitada em julgado nos Autos do Mandado de Segurança n.º 0013919-83.2007.4.05.8100 e, conseqüentemente, no Agravo de Instrumento n.º 144-040-CE (000459-64.2010.4.05.0000), onde foi reconhecido que a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS seria apurada com base na sua **TAXA ADMINISTRATIVA**, o que fez com que os valores que foram retidos pelos tomadores de seus serviços (pessoas jurídicas de direito público e privado) foram mais do que suficientes para extinguir os créditos apurados.

Na verdade, a própria Receita Federal do Brasil – RFB já reconheceu que em todas as competências que foram objeto de compensação, as retenções realizadas pelos tomadores dos serviços da Recorrente foram superiores aos valores devidos, o que resultou na consideração de que esta última é detentora de créditos passíveis de restituição em todas as competências, o que faz com que seja necessário aplicar os termos da decisão judicial transitada em julgado e do próprio **DOSSIÊ** emanado desta repartição.

Logo, os valores reconhecidos como sendo passíveis de restituição e compensação nestes Autos, deveriam ser utilizados **exclusivamente** para extinguir outros débitos que não sejam da Contribuição para o PIS e da COFINS, posto que foram reconhecidos como ilegítimos com base na decisão judicial transitada em julgado.

Por outro lado, em sendo verificado que os créditos oriundos do **SALDO NEGATIVO DO IRPJ** ou da **BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL** são superiores aos valores que foram objeto de compensação, a Recorrente entende que tais valores deverão ser objeto de restituição.

Para uma melhor compreensão, mister se faz tecer alguns breves comentários acerca da atividade exercida pela Recorrente.

A) BREVE RELATO SOBRE A ATIVIDADE DA RECORRENTE E DO DIREITO AO DESCONTO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS:

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que, dentre os seus inúmeros objetivos sociais, exerce a atividade principal de *locação de mão-de-obra especializada em limpeza* e, nestas condições, sempre foi obrigada a proceder com o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, atualmente, regidas pelas Leis n.ºs 10.637, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003.

Noutras palavras, a Contribuição para o PIS e a COFINS são calculadas mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% incidentes sobre a receita bruta mensal e de forma não-cumulativa.

Diante desse cenário, a Recorrente sempre contabilizou como sendo sua receita tributável, para fins de determinar a base de cálculo da Contribuição para o Programa PIS e da COFINS, o somatório dos valores brutos das suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, o que fez com que tais valores apurados como sendo devidos tivessem sido objeto de compensação com os créditos oriundos do **SALDO NEGATIVO DO IRPJ** ou da **BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL**.

Do valor apurado como sendo devido decorrente da aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), a Recorrente descontava os créditos básicos das referidas Contribuições, tal como previsto no art. 3º da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, que assim prescrevem:

LEI N.º 10.637/2002

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (...)

”LEI N.º 10.833/2003

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.(...)”

Além disso, a Recorrente se submete às retenções realizadas por tomadores de serviços constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado (Lei n.º 10.833/2003, arts. 30 e 31) e de direito público (Lei n.º 9.430/96, art. 64).

Por entender que estava sendo lesada pelo Fisco, no dia **28/agosto/2007**, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil – DRFB em Fortaleza – CE, tombado sob o n.º 2007.81.00.013919-3, distribuído para a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, visando obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua receita bruta decorrente da atividade de locação de mão-de-obra especializada em limpeza, apenas a sua Taxa Administrativa, bem como visando assegurar o seu direito de proceder com as compensações dos valores que foram recolhidos indevidamente a partir do 10º (décimo) ano anterior ao ajuizamento da ação (**Doc. 01**).

Como não poderia ser diferente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu o direito que milita em favor da Recorrente, decisão esta que transitou em julgado em **21/julho/2011**, conforme certidão de inteiro teor do processo em anexo (**Doc. 02**).

Prescreve a referida Certidão:

“Inconformada, a parte impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa de administração/comissão (taxa de agenciamento), sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, nos termos da Lei nº 9.430/96, com a incidência da correção monetária nos termos do manual de Cálculo da Justiça Federal, obedecida a limitação do art. 170-A do CNT. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, conforme decisão de fl. 179/180, que transitou em julgado em 21 de julho de 2011.”

Depois do trânsito em julgado da referida decisão, a Recorrente voltou a provocar a o Poder Judiciário visando obter o reconhecimento de ter todos os seus processos administrativos revisados, com vistas a assegurar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS seriam a Taxa Administrativa, o que foi devidamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Logo, as decisões judiciais em testilha estão albergadas pelo manto da **COISA JULGADA FORMAL e MATERIAL**, nos termos do art. 6º do LICC, arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil – CPC vigente à época e no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Disso resultou que a Receita Federal procedeu com todos os ajustes e apurou a nova base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS e, conseqüentemente, os valores devidos a tais títulos, conforme se comprova pela cópia do **DOSSIÊ** em anexo (**Doc. 03**).

Com isso, os créditos apurados neste processo administrativo não poderiam ser utilizados para extinguir débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS, posto que os valores retidos pelos clientes da Recorrente já eram superiores aos valores devidos, o que faz com que seja necessário fazer novos ajustes para:

- (a)- tornar sem efeito as compensações com débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS, por serem nulos;
- (b)- direcionar os créditos apurados neste processo para quitar débitos de outros tributos que foram objeto de compensação nestes Autos;
- (c)- restituir os créditos que não foram utilizados nestes autos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Sendo assim, só resta à Recorrente aguardar que este respeitável Conselho se digne de acolher o pedido que se segue em todos os seus termos.

Por fim, a Recorrente requereu:

“(…)

- (a)- torne sem efeito as compensações com débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS, por serem nulos, em virtude das decisões judiciais transitadas em julgado e do DOSSIÊ da própria RFB;
- (b)- direcionar os créditos apurados neste processo para quitar débitos de outros tributos que foram objeto de compensação nestes Autos;
- (c)- restituir os créditos que não foram utilizados nestes autos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ (Cód de Receita, 1708) no valor de R\$ 63.817,82 do ano-calendário de 2006 (considerando os valores pleiteados em PerDcomp's e aqueles já reconhecidos parcialmente da DRF e DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nos termos já relatados, o presente processo versa sobre compensação de débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS, apurados com base na receita bruta auferida pela Recorrente, com a utilização de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, composto por valores de retenção na fonte (IRRF, código 1708¹ - retenções realizadas pelos tomadores dos serviços da Recorrente).

No acórdão de piso, a autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu:

“Da comprovação das retenções

O art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/85 fixa como requisito para o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte que o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. O dispositivo é o que segue:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

¹ O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar tributos retidos na fonte. Cabe a eles a guarda e conservação do documento, sob pena de não restar confirmada a retenção.

A exigência dos comprovantes de rendimentos para fins de obter a compensação de tributos retidos assemelha-se à exigência da nota fiscal quando da aquisição de mercadoria. Decorre de lei e insere-se no dever de colaboração que os contribuintes e responsáveis têm para com o Fisco, auxiliando na fiscalização dos tributos, o que, por vezes, só é possível quando os particulares dão publicidade aos atos realizados no meio privado.

No caso dos autos, a contribuinte não trouxe documentos comprobatórios.

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 9291 do RIR/1999.

Especificamente com relação às retenções efetuadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CNPJ básico 24.365.710) constatamos a existência de retenções efetuadas por vários *centros* da Universidade, todos com CNPJ próprios, como por exemplo *Centro de Ciências da Saúde (CNPJ 24.365.710/0003-45)* e *Centro de Biociência (CNPJ 24.365.710/0003-45)*. As retenções todas, são as que seguem (juntei Dirf ao processo):

CNPJ	Código	Valor retido	Retenção IR
24.365.710/0001-83	6147	128.895,88	26.440,18
24.365.710/0002-64	6147	29.577,41	6.067,16
24.365.710/0003-45	6147	9.593,39	1.967,87
24.365.710/0004-26	6147	8.923,52	1.830,47
24.365.710/0005-07	6147	9.540,22	1.956,97
24.365.710/0006-98	6147	11.964,45	2.454,25
24.365.710/0006-98	6190	1.317,17	669,04
24.365.710/0007-79	6147	9.896,13	2.029,98
24.365.710/0013-17	6147	39.265,20	8.054,40
24.365.710/0013-17	6190	31.660,43	16.081,49
24.365.710/0014-06	6147	40.472,69	8.302,09
24.365.710/0015-89	6147	7.107,12	1.457,87
24.365.710/0015-89	6190	4.652,79	2.363,32
24.365.710/0016-60	6147	6.166,91	1.265,01
			80.940,09

A retenção total do código 6147 é de 5,85%, dos quais 1,2% é de IRPJ. O código de receita 6190 tem retenção total de 9,45%, dos quais 4,8% é de IRPJ. Na tabela acima já estão calculadas as retenções proporcionais de IRPJ.

Com base nas Dirf - juntadas ao processo – elaborei a planilha abaixo, que contempla o reconhecimento das retenções informadas na referida declaração.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	DESPACHO DECISÓRIO			DECISÃO DELEGACIA JULGAMENTO	
		Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Valor Adic. Confirmado	Justificativa
00.043.711/0001-43	1708	4.705,51	0,00	4.705,51	4.705,51	Valor confirmado Dirf
01.247.578/0001-00	1708	1.170,49	1.170,48	0,01	0,01	Arredondamento
01.685.053/0012-09	1708	2.109,31	0,00	2.109,31		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
02.732.968/0002-19	1708	51,35	0,00	51,35	51,35	Valor confirmado Dirf
02.757.614/0021-91	1708	8.436,40	0,00	8.436,40	8.436,40	Valor confirmado Dirf
02.948.030/0001-50	1708	3.923,92	3.625,21	298,71		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
03.539.462/0001-70	1708	246,40	0,00	246,40		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
03.539.462/0002-50	1708	201,67	0,00	201,67		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
05.268.526/0001-70	1708	11.380,43	11.380,41	0,02	0,02	Arredondamento
05.868.278/0002-80	1708	11.524,12	0,00	11.524,12	11.524,12	Valor confirmado Dirf
05.919.420/0001-90	1708	33,69	0,00	33,69		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
06.980.064/0002-63	1708	5.945,34	0,00	5.945,34		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
06.980.064/0057-37	1708	222,08	0,00	222,08		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
06.980.064/0104-98	1708	1.597,63	0,00	1.597,63		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.199.664/0001-70	1708	3.773,09	3.767,20	5,89	5,89	Valor confirmado Dirf
07.209.299/0001-38	1708	24.891,70	24.883,88	7,82	7,82	Valor confirmado Dirf
07.260.706/0001-31	1708	39,82	0,00	39,82		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.272.636/0001-31	1708	32.282,86	0,00	32.282,86		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.293.038/0001-49	1708	2.297,44	2.297,43	0,01	0,01	Arredondamento
07.332.190/0008-60	1708	736,92	0,00	736,92		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.332.190/0010-84	1708	1.169,62	0,00	1.169,62		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.332.190/0012-46	1708	1.092,87	0,00	1.092,87		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.418.957/0001-00	1708	201,67	0,00	201,67		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
07.954.091/0003-05	1708	925,72	0,00	925,72	925,72	Valor confirmado Dirf
09.472.754/0001-19	1708	2.070,02	2.070,00	0,02	0,02	Arredondamento
13.004.510/0241-00	1708	2.319,96	0,00	2.319,96		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
13.004.510/0259-20	1708	2.599,78	0,00	2.599,78		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
24.365.710/0001-83	1708	91.630,09	0,00	91.630,09	80.940,09	Não apresentação comprov; não confirm Dirf
30.740.773/0008-41	1708	853,28	853,27	0,01	0,01	Arredondamento
58.160.789/0037-39	1708	255,37	0,00	255,37		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
58.160.789/0046-20	1708	99,10	0,00	99,10		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
60.561.719/0067-50	1708	1.646,66	0,00	1.646,66		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
62.576.459/0001-95	1708	316,06	288,01	28,05		Não apresentação comprov; não confirm Dirf
		220.750,37	50.335,89	170.414,48	106.596,97	

Face ao exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório de R\$ 106.596,97 e possibilitar compensações até esse montante.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que nada questionou acerca do direito creditório não reconhecido no valor de R\$14.806,46 na decisão transcrita.

Em suma, a Recorrente alega que:

a) No caso dos Autos os referidos créditos foram utilizados para compensar débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS apurados com base na receita bruta auferida pela Recorrente, que era apurada mediante o simples somatório dos valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços realizados;

b) Ocorre que, após as compensações realizadas, a Recorrente obteve provimento jurisdicional transitada em julgado nos Autos do Mandado de Segurança n.º 0013919-83.2007.4.05.8100 e, conseqüentemente, no Agravo de Instrumento n.º 144-040-CE (000459-64.2010.4.05.0000), onde foi reconhecido que a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS seria apurada com base na sua taxa administrativa, o que fez com que os valores que foram retidos pelos tomadores de seus serviços (pessoas jurídicas de direito público e privado) fossem mais do que suficientes para extinguir os débitos apurados;

c) Na verdade, a própria Receita Federal do Brasil - RFB já reconheceu que em todas as competências que foram objeto de compensação, as retenções realizadas pelos tomadores dos serviços da Recorrente foram superiores aos valores devidos, o que resultou na consideração de que esta última é detentora de créditos passíveis de restituição em todas as competências, o que faz com que seja necessário aplicar os termos da decisão judicial transitada em julgado e do próprio dossiê emanado desta repartição;

Releva ressaltar que consta nos autos cópia da Informação Fiscal proferida no processo n.º 10080.001198/1216-05 referente ao PIS e à COFINS dos PA 09/1997 a 07/2013, e-fls. 1497-1500, em face do provimento jurisdicional do referido Mandado de Segurança. Logo, no presente processo os débitos de PIS e de Cofins que foram indicados nas Declarações de Compensações referem-se a este período.

Destarte, a Recorrente alegou, em síntese, que a compensação foi realizada de maneira equivocada, considerando a referida decisão transitada em julgado.

Primeiramente, faço uma ressalva no que concerne à matéria objeto do recurso. Isto porque, não se discute mais o crédito, e sim a extinção dos débitos por compensação. Alguns Conselheiros entendem que nos pedidos de compensação, o exame do Colegiado deveria recair apenas sobre o direito creditório e não se deveria analisar os débitos. Há outros que defendem a ideia de que no pedido de compensação, o exame dos débitos é indissociável da análise do crédito.

Revedo minha posição, porém, considerando que a análise deve ser dar casuisticamente, entendo que a atividade de homologação de uma declaração de compensação exige a análise tanto do crédito (pagamento indevido ou a maior), quanto do débito (obrigação tributária), nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Afinal, penso que Per/Dcomp possui 3 (três) regras individuais e concretas: 1) regra de indébito tributário (crédito do contribuinte); 2) regra crédito tributário (débito do contribuinte); 3) regra de extinção do crédito tributário (art. 156, CTN).

Assim, a atividade de homologação de uma declaração de compensação exige a análise tanto do crédito (pagamento indevido ou a maior), quanto do débito (obrigação tributária), nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996,

Logo, me curvo ao posicionamento unânime recentemente emanado da 1ª. Turma da Câmara Superior deste Conselho estabelecendo expressamente a possibilidade e necessidade de manifestação deste Colegiado, em sede de contencioso administrativo fiscal, acerca de débito em cobrança confessado em DComp, quando se puder concluir tratar de inexistência ou excesso do débito compensado.

Neste sentido, cita-se a ementa do Acórdão CSRF-1ª Turma n.º. 9101-004.888, de 03 de junho de 2020:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DECLARADO.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto 70.235/1972, **as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.** (Grifou-se)

Adota-se assim, o seguinte excerto da declaração de voto de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, no âmbito do Acórdão CSRF no. 9101-004.642, representativo da tese atualmente unânime na CSRF citada, como razão de decidir quanto ao tema²:

“(…)

Dispõe a Lei n.º 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. (...)

(…)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto n.º 7.574, de 2011, nada inovou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17; Decreto n.º

² Aplicáveis, mutatis mutandis, as citações do excerto aos normativos regulamentadores específicos á presente análise (arts. 76 a 82 da IN SRF no. 900, de 2008), sem prejuízo da tese.

70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

O voto vencido do acórdão recorrido invoca as vedações presentes desde a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, para cancelamento de DCOMP pelo sujeito passivo. De fato, a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de

Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negrejei)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento. No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

(...)

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235/726 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo se inexistente, será cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que deveriam ser analisados eventuais argumentos do sujeito passivo acerca da existência do direito creditório, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração

de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, e a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto⁹, e não podem ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado (grifei) (...)”

Neste cenário, concluo que a competência do CARF abarca, no processo envolvendo compensação tributária, a apreciação direito creditório, mas alguns aspectos do procedimento de compensação não podem ser deixados de lado, entre eles aos débitos objeto de compensação, quando sofrerem alteração em razão da existência decisão judicial ainda que prolatada posteriormente ao despacho decisório.

Afinal, conforme já dito, “o ato de homologação de uma declaração de compensação abrange a análise do débito confessado pelo contribuinte, inclusive de fatos supervenientes que modifiquem a sua existência (Acórdão CSRF n.º 9101-003.494 1ª Turma.

Portanto, no caso em tela, apesar de a insurgência não recair sobre o crédito, entendo ser possível o conhecimento do recurso, para acolher, em parte, os argumentos da Recorrente no sentido de reconhecer o equívoco realizado no procedimento de compensação, levando em conta a decisão proferida (e transitada em julgado) no Mandado de Segurança n.º 0013919-83.2007.4.05.8100 – CE.

Destarte, aos débitos indicados nos Per/DComp presentes autos devem ser adotados os critérios de cálculo decorrentes do provimento jurisdicional do Mandado de Segurança n.º 0013919-83.2007.4.05.8100, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para revisão dos débitos confessados nos Per/DComp's tratados no presente processo tendo em vista o provimento jurisdicional do Mandado de Segurança n.º 0013919-83.2007.4.05.8100 com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para esta providência devendo o rito processual ser retomado desde o início, considerando, contudo, o direito creditório nestes autos já reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça